

**ALVES, COSTA JUNIOR & KEVORKIAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Av. Franklin Roosevelt, n. 137, 11º andar
CEP: 20.021-120 Rio de Janeiro – RJ, Brasil
Tel. (21) 2524-7390 / 3178-0920 Fax (21) 2524-7390
vanildocosta@ackadvogados.com.br
Homepage: <http://www.ackadvogados.com.br>

**EXCELENTÍSSIMO MINISTRO DO PLANTÃO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Habeas Corpus nº protocolo: 202000166416 / nº CNJ:
0016071-77.2020.8.19.0000**

**Autoridade Coatora: Desembargador Alexandre Freitas
Câmara**

O advogado **Vanildo José da Costa Junior**, brasileiro, casado, inscrito na OAB seccional do Rio de Janeiro, sob o nº 106.780 e a advogada **Raiza Moreira Delate**, brasileira, solteira, inscrita na OAB seccional do Rio de Janeiro sob o nº 215.758, ambos com escritório nesta Capital (RJ) na Avenida Franklin Roosevelt, n. 137, 11º andar, com endereço eletrônico vanildocosta@ackadvogados.com.br e raiza.delate@ackadvogados.com.br vêm, respeitosamente, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da CF, bem como nos artigos 647 e 648, inciso I, do CPP, impetrar a presente ordem

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

em favor de **KELLENSON AYRES KELLINHO FIGUEIREDO DE SOUZA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 005.100.677-43, registro de identidade nº 06.991.934-8 – IFP-RJ, residente e domiciliado na Rua Travessa Antônio Barreto Gomes, nº 27, Fundão, Campos dos Goytacazes –RJ, CEP: 28060-203 e **LINDAMARA DA SILVA**, brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob o nº 724.837.337-00, registro de identidade nº 09.548.178-4, residente na Rua José Bernardino, nº 109, Turf Club, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28030-120.

ALVES, COSTA JUNIOR & KEVORKIAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Franklin Roosevelt, n. 137, 11º andar
CEP: 20.021-120 Rio de Janeiro – RJ, Brasil
Tel. (21) 2524-7390 / 3178-0920 Fax (21) 2524-7390
vanildocosta@ackadvogados.com.br
Homepage: <http://www.ackadvogados.com.br>

I. DA AUTORIDADE COATORA

Juízo de Plantão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

II. DOS FATOS

Os pacientes foram condenados às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática dos crimes de corrupção eleitoral e associação criminosa, **observando-se o regime semiaberto para cumprimento**, cuja sentença foi proferida nos atos da Ação Penal 45-02/2016.

Desta feita, do acórdão ora anexo, o qual confirmou a sentença condenatória e a dosimetria da pena com fixação de regime para cumprimento, conclui-se que o regime fechado não é o adequado, uma vez que conforme se extrai do próprio texto dos mandados de prisão já expedidos (documentos anexos).

O paciente Kellerson encontra-se preso na Penitenciária Carlos Tinoco da Fonseca, local destinado aos presos que cumprem pena no regime fechado. E a Linda Mara está no Presídio Nilza da Silva Santos, estabelecimento que gerou o *Relatório de Visita à Unidade Prisional da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro* no qual restou consagrada a sua má qualidade e a ilegalidade de se manter presas do regime aberto ou semiaberto na referida unidade.

A Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro conseguiu realizar o tombamento do processo executório do primeiro paciente, sob o nº 0275406-74.2019.8.19.0001. Enquanto a Carta de Execução e Sentença da paciente Linda Mara sequer chegou a VEP para que houvesse o tombamento.

ALVES, COSTA JUNIOR & KEVORKIAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Franklin Roosevelt, n. 137, 11º andar
CEP: 20.021-120 Rio de Janeiro – RJ, Brasil
Tel. (21) 2524-7390 / 3178-0920 Fax (21) 2524-7390
vanildocosta@ackadvogados.com.br
Homepage: <http://www.ackadvogados.com.br>

Nessa esteira de raciocínio, os pacientes, estão com seus requerimentos parados em razão do Ato Normativo nº 01/2020 do TJRJ, o sistema responsável pelo andamento dos processos de execução penal ficou suspenso desde o dia 21/01/2020. Ademais, o Ato Normativo 04/2020 do TJRJ prorrogou o prazo para implementação do sistema SEEU até o dia 31/03/2020.

No dia 18/03/2020, foi impetrado *Habeas Corpus* em favor dos pacientes do presente com pedido liminar no sentido de determinar a imediata soltura dos pacientes em razão do coronavírus, bem como pelo fato de estarem em condição mais gravosa do que aquela imposta na sentença penal condenatória transitada em julgado.

O exmo. Desembargador de plantão entendeu por bem denegar a ordem, por não vislumbrar motivos suficientes para concessão do remédio heroico.

Os pacientes não veem, portanto, alternativa, senão impetrar este *Habeas Corpus* aos doutos ministros do E. STJ.

I. DO CARÁTER EXCEPCIONAL DO PEDIDO LIMINAR.

Inicialmente, cumpre salientar que a excepcionalidade da medida requerida está representada na hipótese de manifesta ilegalidade e arbitrariedade ante a negativa de jurisdição aos pacientes, sendo tal direito salvaguardado pela CRFB/88 em seu art. 5º, inciso LV.

No presente caso, foi proferida decisão pelo Doutor Desembargador, indeferindo o pedido liminar sem a devida análise dos fatos, fundamentos e pedidos do *writ*, conforme transcreve a seguir:

Os impetrantes invocam, como fundamento principal de sua impetração, o fato de que os requerimentos dirigidos à Vara de Execuções Penais estariam sobrestados desde janeiro de

ALVES, COSTA JUNIOR & KEVORKIAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Franklin Roosevelt, n. 137, 11º andar

CEP: 20.021-120 Rio de Janeiro – RJ, Brasil

Tel. (21) 2524-7390 / 3178-0920 Fax (21) 2524-7390

vanildocosta@ackadvogados.com.br

Homepage: <http://www.ackadvogados.com.br>

2020. A este fundamento principal associam outro, de caráter evidentemente secundário, ligado à pandemia do coronavírus.

Ora, se o fato que serve de fundamento principal da impetração ocorreu há praticamente dois meses, então não se está diante de uma urgência que justifique a apreciação do requerimento em sede de plantão judiciário, razão pela qual é preciso aguardar-se a distribuição do presente feito ao seu relator.

Nobres Ministros trata-se o presente *writ* de regime de cumprimento de pena inadequado, estando os ora pacientes cumprindo um regime mais gravoso daquele estabelecido na sentença, pela ausência de estabelecimento apropriado, o que evidentemente viola os princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI CF) e da legalidade (art. 5º, XXXIX CF).

Não somente, o Brasil foi acometido pelo vírus que assusta o mundo de forma nunca antes experimentada. Aqueles que dependem de saúde pública se veem desamparados e desesperançosos sabendo que infelizmente o Brasil, ou qualquer país, não conseguiria atender todos que precisam de cuidados. Agora observe pelo lado mais marginal ainda, o indivíduo preso, que muitas vezes não goza nem de assistência básica, como poderia sobreviver à pandemia do século?

Ocorre que, a autoridade coatora se omitiu quanto à análise da liminar pleiteada, com o injusto argumento de o fato de o sistema da VEP ter sido suspenso há dois meses o *habeas corpus* não teria urgência, indeferindo a liminar sem qualquer fundamentação, o que viola frontalmente o artigo 93, IX da CRFB/88.

Nessa esteira de argumentação, de risco iminente de contágio e ausência de fundamentação diante da grave crise de pandemia do Covid-19, que a superação da Súmula 691 é possível, é inquestionável e cognoscível de plano inegável para ser corrigida até o julgamento de mérito da impetração originária. Assim, s.m.j, o surto do coronavírus deve exigir maior ousadia do Judiciário diante

ALVES, COSTA JUNIOR & KEVORKIAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Franklin Roosevelt, n. 137, 11º andar
CEP: 20.021-120 Rio de Janeiro – RJ, Brasil
Tel. (21) 2524-7390 / 3178-0920 Fax (21) 2524-7390
vanildocosta@ackadvogados.com.br
Homepage: <http://www.ackadvogados.com.br>

grave possibilidade de repetição ao que ocorreu no Itália, em especial pela notória divulgação de curvas de contágio semelhantes a da Itália, conforme juntamos abaixo.

O que significam os gráficos?



Gráficos mostram curva de crescimento dos casos de Covid - 19 — Foto: BBC

Sobre o tema, utilizando-se de forma analógica a recente decisão o ministro Rogério Schietti do STJ no **HC 565.799**, que ressalta a precariedade das condições do sistema penitenciário como forma de evitar o alastramento da COVID-19, convertendo desta forma prisão preventiva em cautelares, assim fundamentou:

(..) O objetivo é não agravar ainda mais a precariedade do sistema penitenciário e evitar o alastramento da doença nas prisões. "A custódia *ante tempus* é o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamentos de internos, de forma a preservar a saúde de todos (...)

ALVES, COSTA JUNIOR & KEVORKIAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Franklin Roosevelt, n. 137, 11º andar

CEP: 20.021-120 Rio de Janeiro – RJ, Brasil

Tel. (21) 2524-7390 / 3178-0920 Fax (21) 2524-7390

vanildocosta@ackadvogados.com.br

Homepage: <http://www.ackadvogados.com.br>

Assim, com o indeferimento liminar do processamento do *habeas corpus* impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da lavra da decisão monocrática do Excelentíssimo Desembargador Relator Alexandre Freitas Câmara, entendemos estar suplantado o óbice sumular 691/STF que só é excepcionado nas hipóteses de manifesta teratológica e flagrantemente arbitrária, bem como nos casos de decisões manifestamente contrárias à jurisprudência desta E. Corte Superior, conforme ementa transcrita:

HABEAS CORPUS Nº 472.481 - SP (2018/0260098-6)
RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : HEVELTON COLARES DA SILVA IMPETRADO :
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
DECISÃO Nas razões do presente mandamus, o impetrante sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista o deferimento de progressão para o regime semiaberto em 27/8/2018 e, até a presente data, não foram tomadas as devidas providências para a remoção do paciente ao regime menos gravoso. Aponta o afastamento da Súmula 691 do STF, uma vez verificada a ilegalidade da manutenção do paciente em regime mais gravoso. Aduz que a "falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do Paciente em regime prisional mais gravoso. Havendo déficit de vagas, deverá ser determinada, a saída antecipada de sentenciado, até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado, matéria já decidida em RE 641.320"(e-STJ fl. 8). Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem determinando a progressão imediata do paciente ao regime menos gravoso, expedindo alvará de soltura para o cumprimento da pena em regime aberto. É o relatório. Decido. **Inicialmente, cumpre asseverar que não se admite habeas corpus contra decisão que indefere liminar proferida em impetração originária, por configurar indevida supressão de instância, consoante dispõe o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. Na espécie, contudo, entendo haver ilegalidade patente a justificar a superação do mencionado enunciado sumular e ao deferimento da medida de urgência. Com efeito, firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a inexistência de vaga em**

**ALVES, COSTA JUNIOR & KEVORKIAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Av. Franklin Roosevelt, n. 137, 11º andar

CEP: 20.021-120 Rio de Janeiro – RJ, Brasil

Tel. (21) 2524-7390 / 3178-0920 Fax (21) 2524-7390

vanildocosta@ackadvogados.com.br

Homepage: <http://www.ackadvogados.com.br>

estabelecimento prisional compatível com o regime determinado no título condenatório, ou decorrente de progressão de regime, permite ao condenado o cumprimento da reprimenda no modo menos gravoso. Ora, ante a deficiência do Estado em viabilizar a implementação da devida política carcerária, deve-se conceder ao paciente, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto ou, na falta de casa de albergado ou similar, em prisão domiciliar, até o surgimento da vaga em estabelecimento adequado. [...] Pelo exposto, defiro a liminar para que o paciente seja imediatamente transferido para estabelecimento destinado ao cumprimento da pena no regime semiaberto ou, na ausência de vaga, aguarde, em regime aberto/domiciliar, com monitoramento eletrônico, o surgimento de vaga.¹

Feito este breve relato do caso concreto, busca-se apenas juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso, demonstrando estarem presentes os requisitos da plausibilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano e melhor demonstrados ao longo deste remédio constitucional.

DOS PEDIDOS LIMINARES

I. DO PEDIDO LIMINAR. COVID-19. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SOLTURA DOS PACIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE MANTER OS PRESOS NO REGIME MAIS GRAVOSO.

Inicialmente, cabe ressaltar que este *habeas corpus* é o único instrumento possível para combater a omissão da autoridade coatora,

¹ STJ – HC 472481 SP 2018/0260098-6. Relator: Min Reynaldo Soares da Fonseca. Publicação: 08/10/2018.

ALVES, COSTA JUNIOR & KEVORKIAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Franklin Roosevelt, n. 137, 11º andar

CEP: 20.021-120 Rio de Janeiro – RJ, Brasil

Tel. (21) 2524-7390 / 3178-0920 Fax (21) 2524-7390

vanildocosta@ackadvogados.com.br

Homepage: <http://www.ackadvogados.com.br>

tendo em vista que a referida paralização também impede a interposição de agravo em execução, não sendo, portanto, substitutivo de recurso próprio, mas sim o único meio de tutelar a liberdade de locomoção dos pacientes.

o mundo assiste a pandemia do coronavírus (COVID-19), que resultou na suspensão de todos os prazos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consoante Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 05/2020.

Ocorre que a realidade das unidades prisionais brasileiras é dura: superlotação, concentração de muitas pessoas em ambientes confinados, úmidos, com pouquíssima exposição à natural assepsia promovida pela luz solar, com condições de sanitização praticamente inexistentes. Dispensa prova a afirmação de que o ambiente carcerário nacional é propício à proliferação veloz de um vírus, o coronavírus, que já tem mostrado ao mundo enorme poder de contágio.

Neste ponto, vale destacar trecho do voto do Min. Marco Aurélio quando do julgamento da Exa. quando do julgamento que deferiu a cautelar na ADPF 347:

*"A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, **celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos**, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual. **Com o déficit prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, salta aos olhos o problema da***

ALVES, COSTA JUNIOR & KEVORKIAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Franklin Roosevelt, n. 137, 11º andar
CEP: 20.021-120 Rio de Janeiro – RJ, Brasil
Tel. (21) 2524-7390 / 3178-0920 Fax (21) 2524-7390
vanildocosta@ackadvogados.com.br
Homepage: <http://www.ackadvogados.com.br>

superlotação, que pode ser a origem de todos os males”

Há de se considerar, ainda, que as instalações prisionais contam apenas com enfermarias para tratamentos ambulatoriais de pouca gravidade, não possuem atendimento médico suficiente, tampouco leitos comparáveis aos hospitalares, muito menos unidades de terapia intensiva.

Nesse sentido, a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020 que no art. 5º prevê:

*Art. 5º Recomendar aos **magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:***

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

(...)

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

Aponta ainda:

ALVES, COSTA JUNIOR & KEVORKIAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Franklin Roosevelt, n. 137, 11º andar

CEP: 20.021-120 Rio de Janeiro – RJ, Brasil

Tel. (21) 2524-7390 / 3178-0920 Fax (21) 2524-7390

vanildocosta@ackadvogados.com.br

Homepage: <http://www.ackadvogados.com.br>

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

Como o caso em tela é de latente calamidade pública, o Exmo. Min. Marco Aurélio, nos autos da **Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**, por provocação do Instituto de Defesa do Direito da Defesa, se manifestou no seguinte sentido:

Vivemos dias incertos sob o ângulo republicano. O quadro revelador de pandemia, no qual adotadas medidas de segurança interna e externa, administrativamente, com o intuito de conter a transmissão de vírus, considerados o contágio e a exposição de grupos de risco, conduz à marcha processual segura, lastreada nos ditames constitucionais e legais.

E determinou:

*De imediato, conclamo os Juízos da Execução a analisarem, ante a pandemia que chega ao País – infecção pelo vírus COVID19, conhecido, em geral, como coronavírus –, as providências sugeridas, contando com o necessário apoio dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais. A par da cautela no tocante à população carcerária, tendo em conta a orientação do Ministério da Saúde de segregação por catorze dias, **eis as medidas processuais a serem, com urgência maior, examinadas:***

(...)

d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça;

ALVES, COSTA JUNIOR & KEVORKIAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Franklin Roosevelt, n. 137, 11º andar
CEP: 20.021-120 Rio de Janeiro – RJ, Brasil
Tel. (21) 2524-7390 / 3178-0920 Fax (21) 2524-7390
vanildocosta@ackadvogados.com.br
Homepage: <http://www.ackadvogados.com.br>

Desta forma, os pacientes, elencados no presente, estão enquadrados tanto na *Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça* quanto na decisão de *Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347*.

Como não bastasse, Excelência, a penitenciária Carlos Tinoco da Fonseca não está adequada ao cumprimento de penas fixadas no regime ora em questão. Importante frisar que o sistema prisional onde o primeiro paciente se encontra adota sistema híbrido de semiliberdade, ou seja, os agentes abrem as celas às 06h00, permitindo a circulação dos detentos sob o regime semiaberto nas dependências internas (corredores) do presídio até às 18h00, não cumprindo a proposta da Lei de Execução Penal.

É INACEITÁVEL A ADMISSÃO DO CONCEITO ACIMA ESTABELECIDO, AFRONTANDO DESTA FORMA, DIVERSOS PRINCÍPIOS DO DIREITO, EM ESPECIAL O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.

Somado a isto, temos que a unidade penitenciária mais próxima que dispõe efetivamente da possibilidade de cumprimento em regime semiaberto localiza-se em outra cidade, a mais de 200 km de distância: Penitenciária Agrícola de Magé.

Desta forma, tampouco se mostraria adequada eventual transferência para esta unidade, por força do mandamento do art. 103 da LEP: *cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.*

A segunda paciente, Linda Mara, presa em 12/01/2020, conforme documento anexo, também se encontra em ambiente completamente ilegal. O estabelecimento no qual a ex-vereadora foi encaminhada não apresenta as condições necessárias para se considerar apto a receber internas do regime semiaberto.

ALVES, COSTA JUNIOR & KEVORKIAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Franklin Roosevelt, n. 137, 11º andar

CEP: 20.021-120 Rio de Janeiro – RJ, Brasil

Tel. (21) 2524-7390 / 3178-0920 Fax (21) 2524-7390

vanildocosta@ackadvogados.com.br

Homepage: <http://www.ackadvogados.com.br>

Nesse sentido, o relatório de visita à unidade prisional realizado pelo NUDEDH (Núcleo de Direitos Humanos) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, acostado aos autos, afirma:

V.III – Celas do Regime Semiaberto.

As presas que cumprem pena em regime semiaberto ficam na galeria "C", nas celas C1 (presas em regime semiaberto que não gozam de benefício) e C2 (presas no semiaberto que usufruem de benefícios). Essa galeria fica ao lado da A, mas com uma entrada própria.

As internas dessa galeria, apesar de estarem no regime semiaberto, passam o dia todo trancadas nas celas (só saem para cultos e banho de sol, como todas as internas) não havendo qualquer diferença no cumprimento de pena destas presas e das de regime fechado (fora o fato de algumas saírem raramente, como por exemplo para visita periódica ao lar).

Ademais, afirmam ainda que o presídio não cumpre os requisitos básicos da Lei de Execuções Penais, não sendo um estabelecimento preparado nem para o regime semiaberto, muito menos ao aberto, nos seguintes termos:

A unidade não se enquadra legalmente em nenhuma das categorias de estabelecimentos penais descritos no **Título IV da Lei de Execução Penal** (artigos 82 a 104). É funcionalmente uma penitenciária e uma cadeia pública, apesar de alojar internas em regime incompatível com esse tipo de estabelecimento. **Por possuir tais características, o Presídio Nilza da Silva Santos caracteriza-se como um estabelecimento não só inadequado como também ilegal para a custódia de pessoas privadas de liberdade que devam resgatar a pena nos regimes semiaberto e aberto. Em verdade, todas acabam cumprindo pena no regime fechado. As internas que deveriam estar cumprindo pena no semiaberto ficam trancadas ao longo dos dias, saindo somente para o banho de sol.**

ALVES, COSTA JUNIOR & KEVORKIAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Franklin Roosevelt, n. 137, 11º andar

CEP: 20.021-120 Rio de Janeiro – RJ, Brasil

Tel. (21) 2524-7390 / 3178-0920 Fax (21) 2524-7390

vanildocosta@ackadvogados.com.br

Homepage: <http://www.ackadvogados.com.br>

Isto posto, o cumprimento de pena da agravante vem se dando, desde a data da sua prisão, em dissonância total com a legislação pátria. Outrossim, é flagrante o constrangimento ilegal que tem sofrido a paciente, pois ainda que condenada, deveria gozar plenamente da sua dignidade humana sem que a execução da pena usurpasse a Seus direitos básicos.

A decisão vergastada foi prolatada de forma irregular, pois confrontou o posicionamento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que veda a manutenção do apenado em regime prisional mais gravoso.

O RE 641.320, que foi o paradigmático para a fixação da Súmula Vinculante 56, conta com brilhante voto do Min. Rel. Gilmar Mendes que afirmou na oportunidade que, a inexistência de estabelecimento adequado e a manutenção do condenado em regime mais gravoso está ligada a duas garantias constitucionais em matéria penal, quais sejam, a individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX).

Apontou ainda que:

*"No entanto, a execução de penas corporais em nome da segurança pública só se justifica com a observância de estrita legalidade. Regras claras e prévias são indispensáveis. **Permitir que o Estado execute a pena de forma deliberadamente excessiva seria negar não só o princípio da legalidade, mas a própria dignidade humana dos condenados – art. 1º, III.***

*Por mais grave que seja o crime, a condenação não retira a humanidade da pessoa condenada. Ainda que privados de liberdade e dos direitos políticos, os condenados não se tornam simples objetos de direito, mas persistem em sua imanente condição de sujeitos de direitos. **A Constituição chega a ser expletiva nesse ponto, ao afirmar o direito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX).***

ALVES, COSTA JUNIOR & KEVORKIAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Franklin Roosevelt, n. 137, 11º andar

CEP: 20.021-120 Rio de Janeiro – RJ, Brasil

Tel. (21) 2524-7390 / 3178-0920 Fax (21) 2524-7390

vanildocosta@ackadvogados.com.br

Homepage: <http://www.ackadvogados.com.br>

Disso concluo que não se pode ponderar o interesse da segurança pública com os direitos à individualização da pena e à legalidade, sem se desconsiderar que os presos também são pessoas, dotadas de imanente dignidade.”

É inteligível que o sistema carcerário brasileiro está colapsado, sendo considerado pelo Egrégio STF *coisa inconstitucional* na medida cautelar da ADPF 347. Contudo, a torpeza do Estado não lhe outorga o direito de conferir tratamento ao preso que lhe seja indigno. Nesse sentido, ainda no voto do Eminentíssimo Min. Gilmar Mendes:

*Prevaleceu, na linha do afirmado pelo Min. Celso de Mello no julgamento do HC 93.596, o entendimento de **que não se revela “aceitável que, por (crônicas) deficiências estruturais do sistema penitenciário ou por incapacidade de o Estado prover recursos materiais que viabilizem a implementação das determinações impostas pela Lei de Execução Penal –que constitui exclusiva obrigação do Poder Público – venha a ser frustrado o exercício, pelo sentenciado, de direitos subjetivos que lhe são conferidos pelo ordenamento positivo, como, p. ex., o de iniciar, desde logo, quando assim ordenado na sentença (...), o cumprimento da pena em regime semiaberto”**.*

Indo além, do ponto de vista fático, os indicativos são de que a manutenção dos presos no regime mais gravoso contribui apenas para a perda do controle das prisões pelo Estado, enfraquecendo a própria segurança pública.

Conforme apresentado nos fatos, a VEP do Rio de Janeiro está com os seus trabalhos suspensos desde o dia 21/01/2020, ou seja, 56 dias sem decidirem sobre o destino dos indivíduos cujo peso da justiça se impõe com maior força. É ultrajante que o condenado

ALVES, COSTA JUNIOR & KEVORKIAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Franklin Roosevelt, n. 137, 11º andar
CEP: 20.021-120 Rio de Janeiro – RJ, Brasil
Tel. (21) 2524-7390 / 3178-0920 Fax (21) 2524-7390
vanildocosta@ackadvogados.com.br
Homepage: <http://www.ackadvogados.com.br>

tenha que aguardar mais de um mês e meio para que tenho o seu pedido analisado, como no caso do primeiro paciente, ou que a sua Carta de Execução e Sentença seja tombada para que faça os seus pedidos como no caso da segunda paciente.

O *fumus boni iuris* encontra-se na inconstitucionalidade de o Estado não oferecer acesso a saúde aos presos, bem como sua omissão em relação aos pedidos dos pacientes quando necessitam ser postos em liberdade face a ausência de unidade prisional apta a receber presos do regime semiaberto e mantê-los saudáveis.

E o *periculum in mora* está na gravidade das doenças e insalubridades do estabelecimento que se encontram os pacientes, principalmente com a condição da paciente Lindarama, portadora de hipertensão de grau severo. Se o Estado decidir que os pacientes devem se manter no presídio, estará condenando-os ao vírus mais contagioso da atualidade e negando-lhes o direito de se fazerem preservados e higienizados no seu ambiente domiciliar.

Isto posto, requer a imediata soltura dos pacientes uma vez que se encontram em pleno risco de saúde e com total capacidade de se cuidar do vírus em domicílio próprio, bem como em razão do regime diverso daquele imposto na sentença, em razão, outrossim, da excessiva demora oriunda da falta de sistema eletrônico para realização de pedidos e requerimentos ao juízo da vara de execuções penais e por fim, em caráter de humanidade para que os pacientes possam se cuidar devidamente conforme as orientações médicas para que não contraiam – ou se contraindo não estejam sujeitos a falta de tratamento na penitenciária – o novo coronavírus (COVID-19).

II. DA CONDIÇÃO DE SAÚDE DA SEGUNDA PACIENTE – GRUPO DE RISCO DO COVID-19

Se assente, ainda, o fato de que a paciente Lindamara possui doença pré-existente, qual seja, hipertensão. Os documentos que

**ALVES, COSTA JUNIOR & KEVORKIAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Av. Franklin Roosevelt, n. 137, 11º andar
CEP: 20.021-120 Rio de Janeiro – RJ, Brasil
Tel. (21) 2524-7390 / 3178-0920 Fax (21) 2524-7390
vanildocosta@ackadvogados.com.br
Homepage: <http://www.ackadvogados.com.br>

comprovam a referida condição encontram-se igualmente anexos a este *habeas corpus* e demonstram que o grau da doença é severo e que a Sra. Lindamara faz uso de três medicamentos.

Desta forma, Nobres Ministros, a Paciente encontra-se no grupo de risco, o principal afetado pela Covid-19 apresentando piores sintomas e complicações. Nesse sentido, estabelecimentos prisionais do país vêm atendendo ao pedido pela prisão domiciliar dos portadores de doenças pré-existentes², o que agrava a urgência pela concessão da ordem em favor de Lindamara.

Neste assunto, de igual forma vislumbra-se a existência do requisito do *fumus boni iuris* à concessão da liminar, o qual reflete-se pela impossibilidade de o Estado não oferecer acesso a saúde aos presos, e pelos comprovantes trazidos por este *writ*, que atestam que a reclamante pertence a grupo de risco do covid-19.

Quanto ao *periculum in mora*, este se reveste pela gravidade das doenças e insalubridades do estabelecimento que se encontra a paciente, principalmente no que tange à sua condição, portadora de hipertensão de grau severo.

Por tal razão, a cada dia a mais que Lindamara permanece no cárcere exposta às mazelas do sistema penitenciário, mais risco de contrair o vírus e agravar seu estado de saúde, o que pode lhe gerar a ocorrência de óbito, se acelera.

² CONTENÇÃO DA PANDEMIA: **ONG pede a STF e STJ prisão domiciliar para grupo de risco da Covid-19**. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/ong-prisao-domiciliar-grupo-risco-covid-19>>. Acesso em 21/03/2020.

Presos do semiaberto que são do grupo de risco vão para regime domiciliar: **Agepen está fazendo levantamento de quantos presos vão ser liberados no MS após determinação da Justiça**. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/quentes/322032/covid-19-marco-aurelio-conclama-que-juizes-avaliem-situacao-de-presos-em-risco-e-pede-que-plenario-se-pronuncie>> Acesso em 21/03/2020.

ALVES, COSTA JUNIOR & KEVORKIAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Franklin Roosevelt, n. 137, 11º andar

CEP: 20.021-120 Rio de Janeiro – RJ, Brasil

Tel. (21) 2524-7390 / 3178-0920 Fax (21) 2524-7390

vanildocosta@ackadvogados.com.br

Homepage: <http://www.ackadvogados.com.br>

III. DO TRABALHO EXTRAMUROS DO PRIMEIRO PACIENTE

Estão sobejamente presentes os requisitos para a concessão imediata da medida liminar, pois este habeas corpus vem acompanhado das cópias de todos os documentos essenciais para análise da demanda.

O paciente requereu o seu direito ao trabalho extramuros em 19/11/2020, e até a data deste protocolo não pode obter respostas em razão do desarrazoado prazo de migração do sistema do PROJUDI.

O *fumus boni iuris* decorre da evidente inconstitucionalidade da omissão do Juízo da Vara de Execuções Penais ao não apreciar o benefício pleiteado pelo apenado, ora paciente, bem como pela sua desproporcionalidade, pelos fatos e fundamentos expostos no tópico anterior.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da possível perda da oportunidade de trabalho *extramuros*, esta que oferecida ao apenado torna-se fator fundamental para o reingresso progressivo na sociedade, não podendo o Juízo da execução penal desconsiderar tal fato, tampouco a desvantagem que ostenta o apenado em relação aos demais por sua própria condição.

O desemprego é uma realidade que assola o país, sendo ainda pior para os egressos e para os que ainda estão em cumprimento de pena. O paciente precisa desta oportunidade, pois provavelmente não a terá novamente.

DO MÉRITO

ALVES, COSTA JUNIOR & KEVORKIAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Franklin Roosevelt, n. 137, 11º andar
CEP: 20.021-120 Rio de Janeiro – RJ, Brasil
Tel. (21) 2524-7390 / 3178-0920 Fax (21) 2524-7390
vanildocosta@ackadvogados.com.br
Homepage: <http://www.ackadvogados.com.br>

IV. DA NECESSÁRIA INSPEÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS QUE SE ENCONTRAM OS PACIENTES.

Em informações prestadas pelo juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro na esteira da Rcl 38154/RJ, o juízo informou:

*"Esclareço que o apenado encontra-se devidamente acautelado **em ala destinada aos presos que cumprem pena no regime semiaberto**, localizada na Penitenciária Carlos Tinoco da Fonseca."*

Quem conhece a realidade dos estabelecimentos penais em debate sabe que a informação prestada é inverossímil. Tanto o Presídio Carlos Tinoco da Fonseca quanto o Presídio Nilza da Silva Santos estão a par dos mínimos requisitos previstos na LEP.

Em tempos não muito distantes, o Colendo STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADPF 347, reconheceu que sistema penitenciário brasileiro se caracteriza como "*estado de coisas inconstitucional*". Ora, como pode o Estado que reconhece sua falência no tratamento do preso exigir que um réu cumpra sua pena em regime mais gravoso do que o cominado? É institucionalizar a tortura.

Portanto, requer a conversão do julgamento em diligência para que sejam inspecionados os Presídios Carlos Tinoco da Fonseca e o Nilza da Silva Santos, a fim de que reste comprovado o argumento da defesa de que ambos os estabelecimentos prisionais não estão em condições de prover os mandamentos da Lei de Execuções Penais para presos condenados ao regime fechado.

V. TRABALHO EXTRAMUROS.

ALVES, COSTA JUNIOR & KEVORKIAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Franklin Roosevelt, n. 137, 11º andar
CEP: 20.021-120 Rio de Janeiro – RJ, Brasil
Tel. (21) 2524-7390 / 3178-0920 Fax (21) 2524-7390
vanildocosta@ackadvogados.com.br
Homepage: <http://www.ackadvogados.com.br>

Inicialmente, cabe ressaltar que este habeas corpus é o único instrumento possível para combater a omissão da autoridade coatora, tendo em vista que a referida paralização também impede a interposição de agravo em execução, não sendo, portanto, substitutivo de recurso próprio, mas sim o único meio de tutelar a liberdade de locomoção do paciente.

Prevê o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Por outro lado, o art. 5º do Ato Normativo n.º 01/2020 autoriza a formalização de determinados pedidos fisicamente, nos seguintes termos:

Art. 5º. Nos períodos especificados nos incisos I e II do artigo anterior, ficará suspenso o expediente na Vara de Execuções Penais, ressalvadas as medidas consideradas urgentes, a saber:

I – Autorização de Viagem e saídas excepcionais previstas no art. 120 da LEP;

I – Saúde do custodiado que implique risco de vida;

II – Prisão ilegal

III – Progressão do regime semiaberto para o aberto, nos casos em que já houver instrução no PROJUDI;

IV – Livramento condicional, salvo se já houver instrução no PROJUDI e somente para os apenados que não se encontram em regime aberto.

§ 1º. Os requerimentos referentes às medidas urgentes acima descritas serão formalizados fisicamente com os dados qualificativos do apenado, número da Carta de Execução de Sentença, CES, ou Processo, devendo ser protocolizados no serviço de protocolo da Vara de Execuções Penais que formará o incidente fisicamente para análise do pleito.

ALVES, COSTA JUNIOR & KEVORKIAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Franklin Roosevelt, n. 137, 11º andar

CEP: 20.021-120 Rio de Janeiro – RJ, Brasil

Tel. (21) 2524-7390 / 3178-0920 Fax (21) 2524-7390

vanildocosta@ackadvogados.com.br

Homepage: <http://www.ackadvogados.com.br>

§ 2º. Após a implantação do novo sistema SEEU, os referidos procedimentos físicos deverão ser digitalizados para os devidos lançamentos nos respectivos autos.

Observa-se que os incisos I, III e IV tratam, respectivamente, das saídas excepcionais, progressão de regime e livramento condicional, que são benefícios previstos na Lei de Execuções Penais, esta mesma lei que prevê o benefício pleiteado pelo paciente (art. 122, III, da LEP). Portanto, há uma clara ofensa à isonomia constitucional ao restringir a apreciação de pedidos que têm como base a mesma norma jurídica.

Ademais, o acesso à justiça é direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não podendo a lei, tampouco um ato normativo, impedir que se invoque a jurisdição para a tutela de direitos.

Cumprе esclarecer, ainda, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, conforme expressa o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Logo, a omissão da autoridade coatora contraria tal dispositivo ao retardar a apreciação do requerimento formulado pelo paciente nos autos da sua execução de pena.

VI. DO PEDIDO

Ante o exposto, pede o impetrante que esta E. Corte conceda a ordem de habeas corpus, LIMINARMENTE, para determinar a imediata soltura dos pacientes em razão do coronavírus, principalmente no que se refere à paciente Lindamara, portadora de hipertensão de grau severo, até o julgamento de mérito da impetração originária.

ALVES, COSTA JUNIOR & KEVORKIAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Franklin Roosevelt, n. 137, 11º andar

CEP: 20.021-120 Rio de Janeiro – RJ, Brasil

Tel. (21) 2524-7390 / 3178-0920 Fax (21) 2524-7390

vanildocosta@ackadvogados.com.br

Homepage: <http://www.ackadvogados.com.br>

Caso não seja o entendimento, que está E. Corte determine a imediata apreciação pelo juízo da vara de execuções penais do requerimento de trabalho *extramuros*, cuja instrução já se encontra no PROJUDI, pela autoridade coatora, bem como seja garantido o processamento físico de outros benefícios pleiteados com base na Lei de Execuções Penais, nos termos do art. 5º, §1º, do Ato Normativo n.º 01/2020.

Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão da ordem de habeas corpus nos termos acima, confirmando-se a liminar e convertendo o julgamento em diligência para que seja realizada inspeção nos presídios referidos.

Nesses termos,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 21 de março de 2020.

VANILDO JOSÉ DA COSTA JUNIOR

OAB/RJ 106.780

RAIZA MOREIRA DELATE

OAB/RJ 215.758

JONATHAN ACCIOLY LINS VIDAL RODRIGUES

OAB/RJ 218.094-E

ALVES, COSTA JUNIOR & KEVORKIAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Franklin Roosevelt, n. 137, 11º andar

CEP: 20.021-120 Rio de Janeiro – RJ, Brasil

Tel. (21) 2524-7390 / 3178-0920 Fax (21) 2524-7390

vanildocosta@ackadvogados.com.br

Homepage: <http://www.ackadvogados.com.br>

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS:

1. Acórdão AP 45-02;
2. Decisão denegatória do Desembargador Plantonista do TJRJ;
3. Expedição do Mandado de Prisão Kellenson;
4. Mandado de Prisão da Linda Mara;
5. Relatório de Visita ao Presídio Nilza da Silva Souza da DPGE;
6. Documentos para pedido de extramuros;
7. Atestados e Laudos médicos de Lindamara.